



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 1001934-69.2023.8.26.0260/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GBP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA. EPP, é agravado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº: 1001934-69.2023.8.26.0260/50000

AGRAVANTES: MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E GBP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA. EPP

AGRAVADO: JUÍZO DA COMARCA

INTERESSADA: ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Agravo Interno. Decisão do Relator que deferiu a gratuidade judiciária às apelantes apenas em parte, com a redução do preparo recursal a 0,5% do valor da causa. Inconformismo. Desacolhimento. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39521

1. Trata-se de agravo interno contra decisão deste Relator, que, ao examinar pedido de gratuidade judiciária, formulado pelas apelantes, ora agravantes, deferiu-o em parte, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC, para reduzir o preparo recursal a 0,5% sobre o valor da causa (R\$4.520.583,35), a ser pago em 10 dias, no importe de R\$22.602,92 (fls. 2.467/2.470).

Inconformadas, aduzem, em suma, que a questão deve ser levada à Turma Julgadora, assentando que estão temporariamente impedidas de realizar qualquer pagamento, devendo-se considerar a presunção da declaração de pobreza, na forma do art. 99, § 3º, do CPC e, ainda, que o motivo da impossibilidade momentânea seria o seu estado recuperatório,

com resultados contábeis negativos, além da iminente arrematação do imóvel que lhes serve de sede, em execução de título extrajudicial (processo n. 1002293-22.2022.8.26.0529). No mais, argumentam que a crise é antiga, desde o ano de 2008, e que o dispêndio do valor do preparo recursal, mesmo que de forma reduzida, implicará no inadimplemento dos trabalhadores.

Requer, com tais argumentos, seja concedida a gratuidade judiciária de forma integral.

O recurso foi processado (fls. 15/16).

A administradora judicial manifestou-se pelo desprovimento (fls. 19/23).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento (fls. 30/31).

É o relatório do necessário.

2. A decisão agravada tem o seguinte teor:

"[...]"

2. Em exame de admissibilidade, examino o pedido de gratuidade judiciária.

Cumpre observar, de proêmio, que é duvidosa a capacidade de soerguimento das apelantes, seja porque há notícia de que apenas uma delas está em funcionamento (Marcobi Indústria), seja porque o primeiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido recuperatório (processo n. 1001489-25.2020.8.26.0529) foi indeferido exatamente porque não tiveram condições de custear os honorários do administrador judicial ali nomeado.

A questão sobre a gratuidade já foi examinada por esta Turma Julgadora, neste processo, que deu provimento ao AI n. 2243974-69.2023.8.26.0000, j. em 31.10.2023, para, mantido o indeferimento da gratuidade judiciária, permitir o parcelamento das custas em 12 meses.

Extraí-se, do pedido de gratuidade formulado agora no apelo, que não há sequer alegação de que a situação financeira das apelantes seja outra.

Aliás, constata-se, ao examinar o processamento deste pedido recuperatório, que pagaram regularmente o valor devido à administradora judicial, para realizar a perícia prévia, em 2 parcelas de R\$4 mil cada (fls. 691/692 e 864/865).

Quanto às custas iniciais, a considerar o valor da causa, fixado, a fls. 446/447, em R\$4.520.583,34, promoveram, regularmente, o pagamento das 12 parcelas de R\$3.767,15 (o pagamento da última está comprovado a fls. 2.407/2.408).

Esses fatos são suficientes para concluir que as apelantes têm capacidade para arcar com o preparo recursal, ao menos em parte.

Aliás, se não tivessem, poder-se-ia concluir que não têm capacidade sequer para seguir em recuperação.

Diante de tais elementos, **confiro o pedido apenas em parte para, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC, reduzir o preparo recursal a 0,5% do valor da causa indicado a fls. 446/447, ou seja, para o montante de R\$22.602,92, que deverá ser pago em 10 dias a partir da publicação desta decisão, sob pena de deserção.**

[...]”

A intenção das agravantes, ao que parece, é submeter a questão à Turma Julgadora.

Em que pese o inconformismo, este Relator já considerou a situação financeira retratada nos poucos documentos que colacionaram, ponderando, ao permitir a substancial redução do preparo recursal, a sua capacidade financeira, com o pagamento, à administradora judicial, de R\$8.000,00 pela perícia prévia, além das custas iniciais, em 12 parcelas de R\$3.767,15.

Acrescenta-se, à decisão recorrida, que as agravantes apresentam-se, mais uma vez, despidas de qualquer documento, a confirmar que a situação financeira é a mesma que ensejou o indeferimento da gratuidade judiciária, em outubro de 2023, no julgamento do AI n. 2243974-69.2023.8.26.0000, quando se permitiu, apenas, o parcelamento das custas iniciais em 12 meses.

Quanto à presunção de pobreza, emanada da

declaração de hipossuficiência, só se aplica à pessoa natural, conforme o § 3º, do art. 99, do CPC, mencionado pelas próprias agravantes.

Na esteira da Súmula n. 481, do STJ¹, a pessoa jurídica deve comprovar a pobreza.

Em remate, na esteira do parecer do d. Procurador de Justiça Rodrigo Nunes Laureano, a “decisão recorrida foi equilibrada ao reconhecer a dificuldade financeira dos agravantes e, por essa razão, já concedeu uma significativa redução do preparo recursal, garantindo o acesso ao Judiciário sem eliminar por completo a necessidade de arcar com parte das despesas processuais.”

Mantida a decisão combatida, fica ora ratificada pelo colegiado.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

¹ **Súmula 481, do STJ:** Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.